



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.316 - SP (2017/0194240-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA VOZ DA TERRA LTDA - EPP
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ - SP356051

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE E, CONSEQUENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DESSES CONTRATOS E CONDENÇÃO DE EX-PREFEITO PELA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Com relação ao enquadramento da conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, para a configuração do ato ímprobo, faz-se necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente (dolo específico). Precedentes.

2. Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra réu e empresas jornalísticas, visando a declaração de nulidade do procedimento licitatório, modalidade convite, e, consequentemente, o reconhecimento da ilegalidade dos pagamentos decorrentes desses contratos, bem como condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, após ampla análise do conjunto fático-probatório, asseverando que, no caso dos autos: *"resta inequívoco a ocorrência de irregularidades no Procedimento Licitatório"*, pois *"o presidente da comissão de licitação sabia exatamente quais seriam as empresas convidadas a estimarem os preços de seus serviços"*; que *"não havia qualquer justificativa para que houvesse a cisão dos objetos, mormente porque o número de objetos cindidos foi o mesmo número de convidados, o que não dá aparência de moralidade administrativa necessária ao ato"*.

4. Dessa forma, acolher a tese recursal segundo o qual *"não teve a intenção deliberada de fraudar a lei"*, a fim de alterar os fundamentos do acórdão recorrido e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por fim, acerca da afirmação de que "*não se enriqueceu ilicitamente e tampouco ocasionou qualquer prejuízo ao erário público*", cabe reafirmar que, consoante jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade basta apenas a comprovação dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico, ou seja, dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente.

6. Agravo interno do Ministério Público do Estado de São Paulo provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial do particular, pedindo as mais respeitosas vênias do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.148.316 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0194240-2

Número de Origem:

00070421320108260047 70421320108260047 0470120100070426 470120100070426

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

AGRAVANTE : GRAFICA E EDITORA VOZ DA TERRA LTDA - EPP

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ - SP356051

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOSE APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA VOZ DA TERRA LTDA - EPP

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ - SP356051

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.316 - SP
(2017/0194240-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA VOZ DA TERRA LTDA - EPP
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ - SP356051

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

SANCIONADOR. AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELO MP/SP CONTRA O ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ASSIS/SP E DE EMPRESAS JORNALÍSTICAS, A PARTIR DA ACUSAÇÃO DE QUE HOVE CONLUIO FRAUDULENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PORÉM, NÃO HÁ IDENTIFICAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS POR MEIO DE CONVITE, AINDA QUE POR CISÃO DE OBJETO, TENHA CAUSADO ENRIQUECIMENTO PESSOAL ILÍCITO, LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATA-SE, EM VERDADE, DE OPÇÃO DO GESTOR DA COISA PÚBLICA, NÃO HAVENDO MÁCULA À LEI DE LICITAÇÕES, CONFORME APONTOU NA ESPÉCIE A CORTE DE CONTAS PAULISTA. REFORMA DO ARESTO CONDENATÓRIO.

2. Nas razões, a parte agravante vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) a decisão monocrática impugnada promoveu análise dos elementos que compõem o acervo fático-probatório da ação civil pública, revendo e julgando novamente o mérito da ação, o que é vedado em sede especial; (b) ao exigir a comprovação de má-fé, proveito ilícito ou malbaratamento de recursos, para a configuração do ato de improbidade administrativa, a decisão agravada distanciou-se dos precedentes vinculantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Impugnação do agravado às fls. 2.813/2.829.
4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.316 - SP
(2017/0194240-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA VOZ DA TERRA LTDA - EPP
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ - SP356051

VOTO VENCIDO

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DESTA CORTE SUPERIOR QUE, EM PROVIMENTO A APELO RARO DE DEMANDADOS, PROCLAMOU A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

II. AÇÃO AJUIZADA PELO MP/SP CONTRA O ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ASSIS/SP E DE EMPRESAS JORNALÍSTICAS, A PARTIR DA ACUSAÇÃO DE QUE HOVE CONLUÍO FRAUDULENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

III. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORÉM, NÃO HÁ IDENTIFICAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS POR MEIO DE CONVITE, AINDA QUE POR CISAÇÃO DE OBJETO, TENHA CAUSADO ENRIQUECIMENTO PESSOAL ILÍCITO, LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

IV. TRATA-SE, EM VERDADE, DE OPÇÃO DO GESTOR DA COISA PÚBLICA, NÃO HAVENDO MÁCULA À LEI DE LICITAÇÕES, CONFORME APONTOU A DECISÃO AGRAVADA AO REFORMAR O ARESTO CONDENATÓRIO BANDEIRANTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada aos acionados pode ser qualificada como ímproba.

2. Acerca do tema, é muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercombiem -, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares.

3. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

4. Na presente demanda, o então Presidente da Câmara Municipal de Assis/SP e Empresas Jornalísticas foram acionados por improbidade, uma vez que o referido Chefe do Poder Legislativo teria praticado fraude em procedimento licitatório, ao fracionar o objeto de contratação. Segundo o libelo, a providência teria sido dolosamente engendrada para favorecer três empresas, conduta essa que se apartaria dos mais caros princípios administrativos.

5. Na espécie, a cisão dos elementos a serem licitados, referentes a tópicos em publicidade, não pode ser considerada ímproba, pois diz respeito a objetos distintos, isto é, o Disk Câmara, a Ouvidoria e a Urna do Povo.

6. Ao que se evidencia, são serviços distintos que poderiam ser desempenhados por empresas diferentes, cuja licitação poderia ser efetuada por Carta-convite, uma vez que o valor, segundo o acórdão, esteve limitado ao valor previsto na Lei de Licitações.

7. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que houve efetivo desempenho do serviço jornalístico licitado e que não se praticou lesão aos cofres públicos quanto à veiculação de publicidade do Disk Câmara, Ouvidoria e Urna do Povo, fato confirmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

8. Dessa forma, de improbidade não cuida a espécie, até porque houve a contratação de variadas empresas para os respectivos objetos, sem qualquer indicação de sobrepreço ou deficiência na realização do serviço. Não há sequer informação de que o então Presidente tenha praticado atos de privilégio a determinadas empresas, até porque houve pluralidade de contratados. A Corte Bandeirante condenou os acionados porque a prestação de serviço de publicidade fora cingida em três, o que possibilitaria perfeitamente atender aos critérios de preços e que cada empresa jornalística pudesse contratar com a administração (fls. 847).

9. Portanto, por deixar de evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, o aresto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992.

10. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada aos réus pode ser qualificada como ímproba.

3. Acerca do tema, é muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - *para que jamais se intercambiem* -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares.

4. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o *espírito de desprezo* à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

5. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que *a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem* (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669).

6. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só *permite que se faça aquilo que a lei determina*. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ilegalidades e prática irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque na improbidade administrativa já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

8. Na espécie, o então Presidente da Câmara Municipal de Assis/SP e Empresas Jornalísticas foram acionados, uma vez que o referido Chefe do Poder Legislativo teria praticado fraude em procedimento licitatório ao fracionar o objeto de contratação. Segundo o libelo, a providência teria sido dolosamente engendrada para favorecer três empresas, conduta essa que se apartaria dos mais caros princípios administrativos.

9. Contudo, o Tribunal Estadual deixou de efetuar a crucial distinção, para o caso concreto, entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares.

10. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que houve efetivo desempenho do serviço jornalístico licitado e que não se praticou lesão aos cofres públicos quanto à veiculação de publicidade do Disk Câmara, Ouvidoria e Urna do Povo, fato confirmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

11. Só com essa assertiva é possível ver que não há nota de má-fé do Chefe do Poder Legislativo na realização do processo licitatório. Não há fato típico, portanto. Verifica-se uma certa utilização das regras vigentes, atinentes à formulação dos editais de licitação e dos contratos.

12. Na espécie, a cisão dos elementos a serem licitados, referentes a tópicos em publicidade, não pode ser considerada ímproba, pois diz respeito a objetos distintos, isto é, o Disk Câmara, a Ouvidoria e a Urna do Povo. Ao que se evidencia, são serviços distintos que poderiam ser desempenhados por empresas diferentes, cuja licitação poderia ser efetuada por Carta-convite, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o valor, segundo o acórdão, esteve limitado ao valor previsto na Lei de Licitações.

13. Dessa forma, de improbidade não cuida a espécie, até porque houve a contratação de variadas empresas para os respectivos objetos, sem qualquer indicação de sobrepreço ou deficiência na realização do serviço. Não há sequer informação de que o então Presidente tenha praticado atos de privilégio a determinadas empresas, até porque houve pluralidade de contratados.

14. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que não separou o que seriam *atos ímprobos* daqueles *atos irregulares*. Note-se como se manteve a tipicidade na hipótese vertente:

O critério de licitação escolhido foi o de convite, ou seja, o presidente da comissão de licitação sabia exatamente quais seriam as empresas convidadas a estimarem os preços de seus serviços.

Ao mesmo passo, a prestação de serviço de publicidade fora cingida em três, o que possibilitaria perfeitamente atender aos critérios de preços e que cada empresa jornalística pudesse contratar com a administração.

Diferentemente seria se a contratação fosse feita com um objeto único com o melhor preço total, e contratação de apenas uma empresa, o que evitaria suspeitas quanto à coincidência do número de objetos a serem publicados e o número de empresas convidadas.

O fato de não ter sido apurada qualquer irregularidade formal pelo Tribunal de Contas do Estado não afasta o fato de que o objeto da licitação tenha sido dividido em três, com contratação das únicas três empresas jornalísticas da cidade (fls. 847).

15. Portanto, por deixar de evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, o aresto não representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992. A decisão agravada não está a merecer censura.

16. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.316 - SP (2017/0194240-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA VOZ DA TERRA LTDA - EPP
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ - SP356051

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE E, CONSEQUENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DESSES CONTRATOS E CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO PELA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Com relação ao enquadramento da conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, para a configuração do ato ímprobo, faz-se necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente (dolo específico). Precedentes.

2. Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra réu e empresas jornalísticas, visando a declaração de nulidade do procedimento licitatório, modalidade convite, e, consequentemente, o reconhecimento da ilegalidade dos pagamentos decorrentes desses contratos, bem como condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, após ampla análise do conjunto fático-probatório, asseverando que, no caso dos autos: *"resta inequívoco a ocorrência de irregularidades no Procedimento Licitatório"*, pois *"o presidente da comissão de licitação sabia exatamente quais seriam as empresas convidadas a estimarem os preços de seus serviços"*; que *"não havia qualquer justificativa para que houvesse a cisão dos objetos, mormente porque o número de objetos cindidos foi o mesmo número de convidados, o que não dá aparência de moralidade administrativa necessária ao ato"*.

4. Dessa forma, acolher a tese recursal segundo o qual *"não teve a intenção deliberada de fraudar a lei"*, a fim de alterar os fundamentos do acórdão recorrido e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Precedentes.

5. Por fim, acerca da afirmação de que *"não se enriqueceu ilicitamente e tampouco ocasionou qualquer prejuízo ao erário público"*, cabe reafirmar que, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade basta apenas a comprovação dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico, ou seja, dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente.

6. Agravo interno do Ministério Público do Estado de São Paulo provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial do particular, pedindo as mais respeitosas vênias do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, às fls. 2.778-2.783, conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial da parte autora, julgando improcedente a pretensão vertida na ação civil pública ajuizada na origem.

Para o então Relator, na espécie, por se ter deixado de *"evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, o aresto não representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão merece ser reformado"* (fl. 2.782).

O agravante argumenta que, no caso dos autos, não está presente qualquer das hipóteses autorizadores para o provimento monocrático do recurso.

Assevera também que a decisão impugnada "promoveu verdadeira análise dos elementos que compõem o acervo fático-probatório da ação civil pública, revendo e julgando novamente o mérito da ação, o que é vedado em sede de recurso especial" (fl. 2.792).

Requer, ao final, o provimento do recurso, para não conhecer do agravo em recurso especial da parte autora.

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 2.813-2.829, o autor sustenta que nas instâncias ordinárias ficou consignado que houve efetivo desempenho do serviço jornalístico, além da ausência de dano ao erário, sendo "absolutamente inconcebível falar em dolo ou má-fé do agravado" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.818).

É o relatório. Passo a decidir.

Cabe esclarecer inicialmente que com relação ao enquadramento da conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que para a configuração do ato ímprobo faz-se necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico, ou seja, dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente. A propósito, destaco os seguintes julgados, inclusive de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS PREFEITOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DO MESMO TEMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

3. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, **para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, é necessário demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.461.389/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/9/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO COMO ADMINISTRADOR EM CONSTRUTORA. **ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO.** ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico"** (REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/5/2011).

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1.650.128/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2020)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOLO PRESENTE. CONDENAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES.

XII - Aliás, para fins de subsunção da conduta às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido, são os precedentes: **"A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo bastante o dolo genérico"** (REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018);

XIII - Outrossim, é assente o entendimento desta Corte no sentido de que o enquadramento das condutas descritas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 prescinde de prova do dano ao erário.

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.835.806/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS. CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. DOLO GENÉRICO. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO.

7. O STJ firmou o entendimento de que **o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico** de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, **não se exigindo a presença de dolo específico**. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 839.68/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; AREsp 1.538.080/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 17.3.2020; AgInt no REsp 1.711.374/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.6.2018; REsp 1.826.379/PB, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019. REsp 1.231.402/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.2.2015.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.784.729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 2/10/2020)

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra José Aparecido Fernandes, Empresa Jornalística Diário de Assis Ltda, Jornal de Assis Ltda e Gráfica e Editora Voz da Terra Ltda, visando a declaração de nulidade do procedimento licitatório modalidade convite e, consequentemente, o reconhecimento da ilegalidade dos pagamentos decorrentes desses contratos, bem como condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, especificamente da Prefeitura Municipal de Assis, nos valores ilegalmente pagos pelo Município, nas penas impostas no inciso II do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, e no pagamento de danos morais difusos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles.

O Juiz julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar nulos a licitação e os contratos dela decorrentes, bem como condenar o autor como incurso no artigo 10, VIII, com a penalidade prevista no artigo 12, II, ambos da LIA.

O Tribunal estadual manteve a sentença, após ampla análise do conjunto fático-probatório, entendendo pela configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), consistente na ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Convite, menor preço por item, realizado pelo Município de Assis/SP, em abril de 2007. Confira-se (fls. 846-849, grifos nossos):

Resta inequívoco a ocorrência de irregularidades no Procedimento Licitatório, na modalidade Convite, menor preço por item, nº 004/2007 (fls. 30/41), realizado pelo Município de Assis - SP, em abril de 2007, "para a contratação de empresa jornalística, instalada no Município, com circulação regular de no mínimo cinco dias por semana, para publicação, em preto e branco e colorido até 4.000 centímetros de coluna e veiculação de publicidade do Disk Câmara, Ouvidoria e Urna do Povo".

Como bem ponderado pela nobre magistrada de primeiro grau:

O critério de licitação escolhido foi o de convite, ou seja, **o presidente da comissão de licitação sabia exatamente quais seriam as empresas convidadas a estimarem os preços de seus serviços.**

Ao mesmo passo, a prestação de serviço de publicidade fora cingida em três, o que possibilitaria perfeitamente atender aos critérios de preços e que cada empresa jornalística pudesse contratar com a administração.

Diferentemente seria se a contratação fosse feita com um objeto único, com o melhor preço total, e contratação de apenas uma empresa, o que evitaria suspeitas quanto à coincidência do número de objetos a serem publicados e o número de empresas convidadas.

O fato de não ter sido apurada qualquer irregularidade formal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Contas do Estado não afasta o fato de que o objeto da licitação tenha sido dividido em três, com contratação das únicas três empresas jornalísticas da cidade.

Segundo o Tribunal de Contas, não houve indício de superfaturamento. E, "no que toca à possibilidade de combinação de preços entre as convidadas esta fiscalização não ter condição de analisar a procedência de possível conluio entre os licitantes (...)". Em nenhum momento o Tribunal de Contas se manifestou no sentido de que não houve combinação de preços, mas apenas que não houve superfaturamento.

Ainda que assim não fosse, a cognição em esfera jurisdicional tem o objeto mais amplo que a verificação da matéria pelo Tribunal de Contas, o que serve para garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário em questões apreciadas em esferas administrativas (art. 5º, XXXV, CF).

Com efeito, a denúncia relatada na inicial não diz respeito à hipótese de superfaturamento, mas, sim, ao conluio em que todas as empresas pudessem contratar parte de um objeto, a fim de que todas mantivessem um contrato de publicidade com a Câmara Municipal.

Se a subdivisão das publicidades da Ouvidoria, Disk Câmara e Urna do Povo tivesse se dado, porém com a adoção de outra espécie de licitação, por exemplo, concorrência com maior amplitude de concorrentes, certamente a aparência de três vencedores, mediante habilitação de mais concorrentes serviria para obstar a alegação de conluio. Todavia, a realidade posta na inicial da ação civil pública indica claramente que **houve um acerto para que, às vésperas das eleições, todas as empresas de jornalismo da cidade pudessem manter com a Câmara um contrato administrativo.**

Logo, em tendo a cognição de um processo judicial maior amplitude do que a submetida ao Tribunal de Contas, neste processo se faz possível a aferição de elementos que possam ser formalmente legais, mas não o sejam em sua completude, visualizando-se todo o sistema constitucional em que o ato administrativo deve se amparar, dentre eles princípios constitucionais da transparência e moralidade administrativa.

No caso apresentado, **houve a cisão de uma licitação convite em três objetos distintos, com três convidadas**, sendo que cada uma delas ofertou um lance mais benéfico, o que poderia dar contornos de legalidade, já que não houve superfaturamento. Todavia, **não havia qualquer justificativa para que houvesse a cisão dos objetos, mormente porque o número de objetos cindidos foi o mesmo número de convidados, o que não dá aparência de moralidade administrativa necessária ao ato.**

Atente-se que o fato de não ter existido superfaturamento dos preços não afasta a prática de improbidade administrativa, sendo que **a falta de efetiva concorrência no certame já atenta conta os princípios administrativos.**

Ou seja, o acórdão recorrido entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), asseverando que, no caso dos autos: ***"resta inequívoco a ocorrência de irregularidades no Procedimento Licitatório"***, pois ***"o presidente da comissão de licitação sabia exatamente quais seriam as empresas convidadas a estimarem os preços de seus serviços"***;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que *"não havia qualquer justificativa para que houvesse a cisão dos objetos, mormente porque o número de objetos cindidos foi o mesmo número de convidados, o que não dá aparência de moralidade administrativa necessária ao ato"*.

O recorrente por sua vez sustenta que **"não teve a intenção deliberada defraudar a lei, não se enriqueceu ilicitamente e tampouco ocasionou qualquer prejuízo ao erário público uma vez que nada mais fez do que cumprir os preceitos legais e as atribuições que lhes eram impostas pela legislação, pois a licitação e consequente contratação foi arrimada na lei municipal, na lei federal e na Constituição Federal"** (fl. 1.130, grifos no original).

Com efeito, não prospera a argumentação do recorrente de que *"não teve a intenção deliberada defraudar a lei, não se enriqueceu ilicitamente e tampouco ocasionou qualquer prejuízo ao erário público"*. Isso porque, consoante jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade basta apenas a comprovação dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico, ou seja, dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu pela configuração do ato ímprobo, com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo genérico).

Por fim, acolher a tese do recorrente segundo o qual *"não teve a intenção deliberada defraudar a lei"*, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e afastar suas condenações pela prática de ato de improbidade administrativa demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, inclusive de de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9 da Lei n. 8.429/1992 (enriquecimento ilícito), diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, **a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.596.135/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. VEREADORES. CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PENALIDADES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

VII - **O enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa** descritos nos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, **demandariam inconteste revolvimento fático-probatório**, uma vez que, como observado acima, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela configuração do ato de improbidade.

(AgInt no AREsp 1.629.081/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2020)

[...]

9. **Sobre a caracterização do ato de improbidade imputado ao ora agravante**, o Tribunal de origem recorre expressamente à prova dos autos e afirma a conduta consciente do agente quando da prática reiterada e ininterrupta caracterizada pelo descumprimento de sua jornada de trabalho, recebendo dos cofres públicos o dobro das horas efetivamente trabalhadas (fl. 1886 e-STJ). Com efeito, **é irrefragável que a revisão de tal fundamentação, na forma como pretende o ora agravante, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.**

13. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.840.583/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2020)

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), **a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**

8. Agravo interno parcialmente provido para manter apenas a multa civil imposta pelo Tribunal de origem. (AgInt no AREsp 818.503 / RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2019)

7. **Valeu-se a Corte de origem do quadro fático que emerge do caso concreto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para concluir estar presente o dolo dos agentes públicos na utilização indevida das verbas públicas, razão pela qual inviável a reanálise do acórdão pelo STJ, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 204.721/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/4/2019; AgInt no REsp 1.652.655/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 943.769/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2018.

(REsp 1.819.704 / MG, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial do particular**, pedindo as mais respeitosas vênias do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0194240-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.148.316 /
SP

Números Origem: 00070421320108260047 0470120100070426 470120100070426 70421320108260047

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVANTE : GRAFICA E EDITORA VOZ DA TERRA LTDA - EPP
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ - SP356051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA VOZ DA TERRA LTDA - EPP
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO - SP131385
FLÁVIO RODRIGUES CIMÓ - SP356051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).